



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer Jurídico – Licitação: nº 04-A/2021

Processos Administrativos nº: 006/2021/PMO

Dispensa de Licitação nº 001/2021/SEMAD

Procedência: SEMAD.

Objeto: Contratação de pessoa Física para prestação de serviço de locação de veículos automotores incluindo manutenção preventiva e corretiva, para demandas dos serviços desenvolvidos pelo Gabinete do Prefeito, SEMAD, SEMPOF, SEURBI, SEMAB e DEFESA CIVIL, para o exercício de 2021;

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Óbidos deflagrou processo licitatório para **“Contratação de pessoa Física para prestação de serviço de locação de veículos automotores incluindo manutenção preventiva e corretiva, para demandas dos serviços desenvolvidos pelo Gabinete do Prefeito, SEMAD, SEMPOF, SEURBI, SEMAB e DEFESA CIVIL, para o exercício de 2021”**.

Através da solicitação datada de 25 de janeiro de 2021, a SEMAD solicitou em caráter de urgência da deflagração de processo licitatório para contratação dos serviços referidos acima. Instruído o pedido com termo de referência; justificativa; base legal, justificativa de preços; decreto da ordenadora; reserva orçamentária; decreto nº 045 de 14.01.2021 (prorrogação do estado de calamidade); pesquisa de preços.

Despacho do Exmo. Sr. Prefeito autorizando a deflagração do processo com a emissão do parecer jurídico, manifestação do controle interno, procedimento regular do certame dos atos ulteriores. Processo autuado e encaminhado para a Procuradoria. ***Eis o breve relatório, passo à análise jurídica que o caso requer.***

II – DA FASE PREPARATÓRIA

Com efeito, segundo lição estampada logo no Capítulo 1 na obra Licitações e Contratos Administrativos, do festejado Rafael Carvalho Rezende Oliveira, p. 1, *“Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração do contrato.”*

Sabe-se, assim, que o objetivo da instauração do processo licitatório é a abertura de procedimento concorrencial que objetiva, de modo impessoal captar a proposta mais vantajosa, logicamente menos onerosa ao erário, preservando-se os princípios que norteiam a administração pública. Não obstante as premissas espreiadas, é fato que em homenagem a um procedimento menos formal, burocrático, a lei admite excepcionalidades no que tange à celebração de contratos firmados pela Administração Pública mediante as quais o gestor pode prescindir da seleção formal, procedimento ao qual a lei denomina por “dispensa” e “inexigibilidade”.

Tais hipóteses excepcionais encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos realizados pela Administração, inicia seu texto “ressalvando os casos especificados na legislação”, todavia, devendo o Administrador observar procedimento que permita



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

a manutenção das condições efetivas da proposta, aferição de qualificação técnica e econômica do objeto (a ser contratado).

Uma questão importante a ser destacada é que, diferentemente da inexigibilidade, na dispensa a competição seria sim possível, mas o legislador entendeu por bem torná-la não obrigatória em tais casos, mantendo uma linha razoável de discricionariedade. Desta feita, mesmo caracterizada uma das hipóteses do rol esculpido no artigo 24, entendendo o gestor que a realização da licitação atende ao interesse público, poderá fazê-la, pois a hipótese de dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.

D'outra plana, será admissível a utilização da hipótese legal de dispensa, mesmo que a competição seja viável, pois a permissão legal à contratação direta, mediante a dispensa, não tem como pressuposto a ausência de ambiente competitivo.

Neste sentido, dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Cabe esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 dispõe acerca da dispensa de licitação em face de **calamidade pública ou emergência**. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Portanto, nos termos da fundamentação, o processo deverá ser instruído com todos os documentos necessários a contratação, sendo que a CPL deverá convocar a empresa ou ente que melhor atender as necessidades para apresentação da documentação necessária.

Por fim, a minuta do contrato encaminhado pela CPL atende a legalidade e portanto,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

recebe igualmente parecer favorável para implementação da contratação. O parecer é favorável a realização da dispensa nos termos da fundamentação.

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

III – CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria Jurídica compreende restarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual opinamos no sentido de que o ordenador de despesas possa utilizar o procedimento objeto desta análise pertinente à dispensa de licitação, tudo em conformidade com a norma insculpida no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993 c/c o disposto na Lei nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 042/2021.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito. À derradeira, cumpre salientar que o presente parecer fundamenta-se exclusivamente nos elementos probantes existentes, até a presente data, nos autos do processo administrativo sob número em epígrafe.

É o parecer, s.m.j.

Óbidos/PA – 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021